



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de cercas elétricas, concertinas tipo ouriço, arames farpados e pontiagudos para proteção de imóveis públicos como, escolas e creches públicas e privadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, face ao comando autorizativo, constante no Artigo 1º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º. **Autoriza o Poder Executivo** a implantação de cerca elétrica, concertinas, arames farpados pontiagudos, para a proteção de próprios Municipais como: UBS, UPA, escolas, creches, públicas e privadas e outras. (g. n.)*

Frisa-se que, o Supremo Tribunal Federal em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento quando da apreciação do recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de nº 878.911, pela constitucionalidade de Lei Municipal da cidade do Rio de Janeiro, a qual prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, estabelecendo o STF que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbrou nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada, e conclui o STF, conforme o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes:

Pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Traz-se infra a colação dos termos do Acórdão que decidiu a matéria posta:

29/09/2016 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S)

RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes Relator

Destaca-se que o mesmo entendimento do STF, orientou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos infra, declarando constitucional a Lei Municipal de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais:

ADIn nº 2.164.242-10.2021.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

Face a todo o exposto constata-se que as providências constantes nas disposições deste PL, considerando que o comando da futura Lei será uma imposição, encontram guarida no Direito Pátrio, sendo que, cabe retificação no Artigo 1º deste Projeto de Lei, para afastar o comando autorizativo, e incluir uma obrigatoriedade, pois, as Leis em nosso sistema jurídico é imposto a quem se destina, e não mera autorização, não cabendo ao Poder Executivo a faculdade de implementar ou não as disposições de Lei, sendo que:

A não correção da Proposição conforme assinalado, acarretará contrariedade ao princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei, na forma proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo